



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004240/2003-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.748 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Federal é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-39.566 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 02 de junho de 2015 (fls. 75 a 77):

A contribuinte acima qualificada requereu sua inclusão no regime do Simples, por meio do singelo requerimento protocolado em 26/05/2003 (fls. 02).

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

A autoridade local, no bem lançado Parecer/Secat n.º 016/2006, de fls. 33-35, indeferiu o pedido, argumentando que a opção retroativa, conforme Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 16, de 02/10/2002, que transcreveu, exige intenção inequívoca de aderir ao Simples manifestada pela contribuinte por meio do recolhimento dos tributos por Darf-Simples e a apresentação de Declaração Anual Simplificada.

Todavia, o art. 9º, inciso XV da Lei n.º 9.317, de 1996, estabelece que não poderá optar a pessoa jurídica que possua débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso, a contribuinte possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, processo n.º 10580.204734/2005-59 relativo à inscrição n.º 50405009156-08, conforme extrato de fls. 31.

Cientificada em 21/02/2006 (AR, fls. 38), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39 a 56), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que o débito inscrito em Dívida Ativa da União refere-se a débitos do Simples de alguns meses do ano de 2003, desconhecendo a natureza e a razão desses débitos, uma vez que não foi regularmente intimada a se manifestar naquele processo, sendo injusto o indeferimento baseado em débitos desconhecidos pela empresa;

b) assim, para assegurar seu direito à inscrição no Simples e tendo em vista a inexistência de Ação de Execução Fiscal cobrando o débito inscrito, ingressou judicialmente com uma Medida Cautelar Inominada n.º 2006.33.00.004568-2, na qual apresentou bens para garantir o débito e com isso salvaguardar sua quitação, se o título executivo decorrente da CDA expedida com base na referida inscrição não for anulado ante a irregularidade do processo administrativo ou não for procedente ante a defesa apresentada. Assim, não há razão que justifique o indeferimento, uma vez baseado em débito viciado por inobservância das regras do processo administrativo;

c) questionou longamente o processo n.º 10580.204734/2005-59, argüindo a sua nulidade, com base na doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho, Gomes Canotilho, Hely Lopes Meirelles, e decisões judiciais e administrativas, que transcreveu, concluindo que estando o débito garantido em juízo por procedimento equivalente a uma penhora, perde o sentido o impedimento imposto pelo inciso XV do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, citando acórdãos do CC e judiciais relativos à prova da regularidade feita por certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN.

Por fim, requereu a reforma do Parecer/Secat n.º 016/2006 e, considerando a nulidade do processo n.º 10580.204734/2005-59 e o oferecimento de bem em caução do débito reclamado, requereu ainda, incidentalmente, a nulidade do citado processo de débito, vez que é dever da administração anular seus próprios atos eivados de vícios, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/1999.

Juntou cópias dos documentos de fls. 57 e seguintes.

É o relatório.

A DRJ/ CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte – Simples Federal, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 77):

[...] A contribuinte teve o seu pedido de inclusão retroativa no Simples indeferida porque possuía débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do art. 9º, inciso XV da Lei nº 9.317/1996.

[...] é de ver-se que o pedido de opção retrata a situação da contribuinte naquela oportunidade **e mesmo que tenha solvido o débito mais recentemente tal liquidação não afetaria aquela situação de devedora ocorrida por ocasião do pedido.**

[...] Seja como for, **à mingua de outros elementos probatórios, que não foram produzidos pela impugnante, não há como deferir seu pleito.**

(grifos nossos)

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/ CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/ CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 81 a 85), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Federal levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 86 a 89).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/ CGE requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros
, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar

de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Federal, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 25 de setembro de 2015, vide termo de recebimento da RFB, fl. 81, face ao recebimento da intimação datada de 27 de agosto de 2015, fl. 79), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Federal, pelo PARECER/SECAT Nº 016/2006, de 16 de janeiro de 2006 (fls. 33 a 36), face o art. 20, inc. XIV, da IN SRF nº355 de 2003 combinada com art. 9º, inc. XV, da Lei nº 9.317 de 1996, por possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União:

IN SRF nº355 de 2003

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

[...]

XIV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Lei nº 9.317 de 1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte é categórica ao afirmar que há demonstração da insubsistência e improcedência da decisão que levou ao indeferimento de seu pedido (fl. 85):

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

Ocorre que as alegações da empresa contribuinte não merecem prosperar.

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 37, conforme documento anexado pela autoridade tributária:

```
Sit.: ATIVA EM COBRANCA
Série: TD
Número Judicial:
COMARCA-SIMÕES FILHO
Data da Inscrição: 22/09/2005
Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0010           Quantidade de Pagamentos: 0000
Quantidade de Devedores: 0001         Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito:      R$ 24.894,81           UFIR 23.395,09
Valor Remanescente : R$ 24.894,81           UFIR 23.395,09
Valor Consolidado:   R$ 36.150,23

Órgão de Origem:
Resultado: DIV.ATIVA-SIMPLES
No. do Auto de Infração:
Data da Devolução/Arquivamento:
Natureza da Dívida: TRIBUTARIA           Data da Extinção:
```

Observa-se, no entanto, que apesar de intimado sobre do PARECER/SECAT nº 016/2006, em 21 de fevereiro de 2006 (fl. 38), a contribuinte permaneceu inerte e não quitou ou realizou procedimento a fim de suspender a exigibilidade do débito.

Acerca do mencionado processo judicial pelo contribuinte, importa mencionar o prolatado no acórdão recorrido (fl. 77):

...quanto ao processo judicial (fls. 62), verifica-se que foram juntados pela manifestante apenas algumas peças de sua petição inicial (incompleta), consoante se vê às fls. 63-64. Não se sabe se foi concedida a medida liminar e, mesmo tendo decorrido tantos anos do pedido inicial, nenhum documento foi juntado pela contribuinte nesse sentido.

Dessa forma, não faz prova em seu favor as referências ao processo judicial mencionado pelo contribuinte, haja vista estar incompleto bem como inexistir decisão judicial em seu favor.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, à época do indeferimento à opção pelo Simples Federal, e após o termo final estipulado em lei, não merece razão a contribuinte.

Dispositivo

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Federal, haja vista inexistir provas acerca da quitação ou suspensão da exigibilidade do débito tributário tempestivamente, não há motivos para a reforma

do acórdão da DRJ. Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros